

## DECRETO Nº 189

Estabelece critérios de ocupação para os terrenos integrantes do Setor Especial do Centro Cívico.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais contidas no Art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e com fundamento no Art. 54 da Lei nº 9.800, de 03 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

considerando a necessidade de incentivar a construção de áreas de estacionamento para as edificações situadas no Setor Especial do Centro Cívico, face a elevada concentração de veículos na região devido as características comerciais e de serviços dos edifícios situados na Avenida Cândido de Abreu;

considerando a dificuldade de execução de um segundo subsolo nas edificações face as características do lençol freático da região e proximidades do rio Belém e

considerando a necessidade de estabelecer condições de ocupação para os lotes com testada para a Avenida Cândido de Abreu, decreta:

Art. 1º O Setor Especial do Centro Cívico compreende a área definida no mapa anexo à Lei nº 9.800/00, de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação deste decreto e dos parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos na Lei nº 9.800/00, de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, os terrenos serão classificados em:

- terrenos com frente para a Avenida Cândido de Abreu;
- terrenos com frente para as demais vias.

Art. 2º Para as edificações situadas no Setor Especial do Centro Cívico, deverão ser reservadas áreas de recreação e estacionamento de acordo com o contido em regulamentação específica.

§1º Nos terrenos com frente para a Avenida Cândido de Abreu, as áreas mínimas exigidas para estacionamento das atividades poderão estar localizadas em qualquer pavimento da edificação, sem serem computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, até o limite do coeficiente 01(um), desde que atendidas as seguintes condições:

I - as áreas de estacionamento acima do solo deverão se localizar na projeção da torre e serem protegidas visualmente da via pública;

II - não poderá ser executado o segundo subsolo na edificação.

§ 2º Quando executado somente um subsolo, poderá ser admitido para esse, recuo mínimo do alinhamento predial de 5m (cinco metros), desde que nenhum elemento construtivo esteja aflorado acima do nível do passeio.

§ 3º Não será considerada para efeito de taxa de ocupação a área necessária para rampa coberta de acesso de veículos, situada no pavimento térreo e nos fundos da edificação, quando não for executado nenhum subsolo.

Art. 3º Para os terrenos com frente para a Avenida Cândido de Abreu, além das disposições da Lei nº 9.800/00, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - as edificações poderão possuir sacadas em balanço com no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção;

II - as edificações poderão possuir marquise em balanço no pavimento térreo com no máximo 3m (três metros) de projeção;

III - o térreo em pilotis será permitido, desde que a face das edificações voltadas para a Avenida Cândido de Abreu, não seja utilizada para estacionamento de veículos;

IV - as fachadas dos edifícios, não poderão apresentar outros elementos, senão os que as constituem arquitetonicamente.

Art. 4º A faixa de recuo de 10m (dez metros), será incorporada visualmente à faixa de passeio, constituindo um jardim contínuo, que deverá obedecer ao projeto de paisagismo da Avenida Cândido de Abreu, aprovado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC.

§ 1º Os detalhes do paisagismo, tanto na parte de ajardinamento quanto de acesso de veículos e pedestres, iluminação na faixa de recuo e passeios, serão fornecidos pela Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU, quando da expedição do alvará de construção, tornando-se parte integrante do projeto.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, ouvido o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, estudar eventuais modificações na localização e tipo de acessos.

Art. 5º As construções existentes em desconformidade com o presente decreto, seja quanto ao uso ou quanto à ocupação do solo, serão garantidas enquanto perdurarem legalmente os respectivos alvarás.

Parágrafo único. Reformas ou mudanças de uso somente serão permitidas quando se enquadrarem nos dispositivos previstos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e neste decreto.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 580/90 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 03 de abril de 2000

CASSIO TANIGUCHI  
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO CARVALHO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO URBANISMO

CENTCIVI.2000/VANDA